



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 298.431 - DF (2013/0040925-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
EMBARGANTE : **FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF**
ADVOGADOS : **LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)**
NOELI ANDRADE MOREIRA
EMBARGADO : **ANTÔNIO VILELA MELO ALVES**
ADVOGADOS : **ANDREIA CRISTINA M DA CUNHA**
BRENDA RESENDE ALVES
SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO INICIAL. EMENDA APÓS A CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 282. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, recurso cabível para modificar a decisão singular que deu provimento ao recurso especial.
2. Não configura violação ao art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial, circunstância que afasta a negativa de prestação jurisdicional.
3. A orientação que veda a emenda à petição inicial após a apresentação da contestação restringe-se aos casos que ensejam a alteração da causa de pedir ou pedido, devendo, nas demais hipóteses, ser realizada a diligência em homenagem aos princípios da economia processual e das instrumentalidade das formas. Precedentes. Hipótese em que sequer seria necessária a emenda à inicial, segundo o entendimento do acórdão recorrido.
4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília (DF), 10 de junho de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 298.431 - DF (2013/0040925-6)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF contra decisão mediante a qual neguei provimento ao agravo, por considerar não configurada a violação ao art. 535 do CPC e incidente o enunciado da Súmula 7/STJ.

Afirma a embargante que a matéria em discussão no recurso especial - impossibilidade de emenda à petição inicial após a apresentada a contestação - é exclusivamente de direito.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 298.431 - DF (2013/0040925-6)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Recebo os embargos de declaração como agravo regimental em razão caráter infringente da irresignação, que, todavia, não merece prosperar.

Com efeito, neguei provimento ao agravo com os seguintes fundamentos (fls. 439-442):

Assim delimitada a questão, observo, inicialmente, que o acórdão impugnado no recurso especial se manifestou de forma suficiente e motivada sobre o tema em discussão nos autos. Ademais, não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. No caso em exame, o pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido.

Afasto, pois, a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC.

No mérito, anoto que a 2ª Seção deste Tribunal, ao interpretar a regra do art. 284 do CPC, consolidou a orientação no sentido de que não se admite a emenda à petição inicial considerada inepta após a apresentação da contestação, confira-se:

PROCESSO CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. EMENDA.

Contestada a ação, a petição inicial já não pode ser emendada; a não ser assim, o réu - quem demonstrou o defeito - estaria fornecendo subsídios contra si próprio, em benefício do autor. Embargos de divergência providos.

(ERESP 674.215/RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 4.11.2008)

Esse entendimento, todavia, restringe-se às hipóteses em que a emenda à inicial ensejar alteração da causa de pedir ou do pedido, devendo nos demais casos o juiz determinar a realização da diligência em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas. Nesse sentido, entre muitas outras, cito as seguinte ementas:

PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA INICIAL. EMENDA. POSSIBILIDADE.

1. Deve o magistrado, em nome dos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, determinar a emenda da petição inicial que deixa de indicar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pedido com suas especificações.

2. O fato de já existir contestação do réu não há de ter, só por si, o efeito de inviabilizar a adoção da diligência corretiva prevista no art. 284 do CPC, em especial nos casos em que a falta for de convalidação possível.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RESP 752.335/MG, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 15.3.2010)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INÉPCIA DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA APÓS A CONTESTAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 515, § 3º, DO CPC. REVISÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ

- Trata-se de ação de compensação por danos morais em que o recorrente não descreveu, na petição inicial, os fatos ocorridos, tampouco uniu esses fatos ao nexo causal capaz de justificar o pedido compensatório.

- De acordo com o art. 282, III, do CPC, compete ao autor indicar na inicial o direito que pretende exercer contra o réu, apontando o fato proveniente desse direito. A narração dos fatos deve ser inteligível, de modo a enquadrar os fundamentos jurídicos ao menos em tese, e não de forma vaga ou abstrata.

- Ausente na petição inicial a indicação dos fatos e dos fundamentos

jurídicos do pedido, é de se declarar a sua inépcia, nos termos do art. 295, I, do CPC.

- É vedado emendar a inicial após o oferecimento da contestação, salvo em hipóteses excepcionais – isso para atender os princípios da

instrumentalidade das formas, da celeridade, da economia e da efetividade processuais. Precedentes.

- A adoção desse entendimento não se confunde com o rigorismo do

procedimento. Ao contrário, firma-se no princípio da estabilidade da demanda, consubstanciado no art. 264, caput



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e parágrafo único, do CPC.

- Com a estabilização da demanda, é inaplicável o art. 284 do CPC, quando a emenda implicar a alteração da causa de pedir ou do pedido, ou violar os princípios do contraditório e da ampla defesa.

(...)

Recurso especial não provido.

(RESP 1.074.066/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 13.5.2010)

ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PETIÇÃO INICIAL QUE TRATA DE MATÉRIA ESTRANHA AO OBJETO DA LIDE. EMENDA À INICIAL. MODIFICAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR E DO PEDIDO, APÓS OFERECIDA A CONTESTAÇÃO E SANEADO O FEITO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

(...)

2. A jurisprudência desta Corte não admite a emenda da inicial após o oferecimento da contestação quando tal diligência ensejar a modificação do pedido ou da causa de pedir. Isso porque a regra prevista no artigo referido deve ser compatibilizada com o disposto no art. 264 do CPC, que impede ao autor, após a citação, modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu (*caput*); e, em nenhuma hipótese, permite a alteração do pedido ou da causa de pedir após o saneamento do processo (parágrafo único).

3. Destarte, após oferecida a contestação e saneado o feito, não se mostra possível a realização da diligência prevista no art. 284 do CPC quando ensejar a modificação do pedido e da causa de pedir, como ocorre no caso dos autos, impondo-se a extinção do processo sem resolução de mérito.

4. Recurso especial parcialmente provido

(RESP 1.291.225/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 14.2.2012)

No caso em exame, a despeito de já apresentada contestação, conforme descrito na sentença de fls. 285-288, não há que se falar em alteração do pedido ou causa de pedir, sendo certo que o acórdão recorrido, a partir do exame das provas dos autos, insusceptíveis de revisão no âmbito do recurso especial, afastou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessidade até mesmo de emenda à inicial, por ter concluído atendidos os requisitos do art. 282 do CPC, como se observa da seguinte passagem do voto condutor (fl. 348):

(...) na hipótese vertente, a petição inicial não poderia ter sido indeferida. Em primeiro lugar, porque os requisitos reputados essenciais pelo art. 282, do CPC, estão indicados na inicial, havendo eficiente demonstração da causa de pedir, cabendo destacar que a conclusão é coerente com a tese defendida pelo autor. Em segundo lugar, porque, ainda que se considerem não preenchidos os mencionados requisitos, não foi dada oportunidade para o autor emendar a petição inicial, antes que se extinguisse o feito sem resolução do mérito, violando-se o preceito do art. 284, do CPC.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Os argumentos da agravante não infirmam os fundamentos da referida decisão.

Em face do exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental e a ele nego provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0040925-6 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 298.431 / DF** **EDcl no**

Números Origem: 00621226520098070001 200534000056104 20090111015509 20090111015509AGS

EM MESA

JULGADO: 10/06/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS : NOELI ANDRADE MOREIRA
LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO VILELA MELO ALVES
ADVOGADOS : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)
ANDREIA CRISTINA M DA CUNHA
BRENDA RESENDE ALVES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS : NOELI ANDRADE MOREIRA
LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ANTÔNIO VILELA MELO ALVES
ADVOGADOS : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)
ANDREIA CRISTINA M DA CUNHA
BRENDA RESENDE ALVES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.